



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.003835/2003-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria Cofins e PIS - Sociedades Cooperativas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma (artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015). Entretanto, quando a análise da omissão não altera o conteúdo e o resultado do julgamento, não há efeitos infringentes.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI Nº 9.779/99. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. LC 118/2005

Os pedidos de restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente aos pagamentos efetuados antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, se sujeitam às regras anteriormente vigentes, ou seja, cinco anos mais cinco (tese dos 5+5), contados da data do pagamento.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS. SEMESTRALIDADE.

"A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária" (Súmula CARF nº 15)

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13804.003835/2003-69
Acórdão n.º **3301-002.906**

S3-C3T1
Fl. 659

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para manter o provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

Os Embargos de Declaração têm o objetivo de corrigir suposto vício de omissão do acórdão 3301-01.098, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI Nº 9.779/99. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. LC 118/2005

Os pedidos de restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente aos pagamentos efetuados antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, se sujeitam às regras anteriormente vigentes, ou seja, cinco anos mais cinco (tese dos 5+5), contados da data do pagamento.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS. SEMESTRALIDADE.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

A embargante alega que há omissão no acórdão embargado pois até a data de interposição do recurso em questão ainda não havia trânsito em julgado do RE 566.621/RS, julgamento este que ocorreu em sede de repercussão geral. Assim, o entendimento sedimentado pelo STF deveria ser aplicado tal qual foi proferido à época.

Alega que o STF firmou o entendimento de que, quanto a aplicação da Lei Complementar 118/2005 no tempo, que a sua incidência deveria se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas após ultrapassados os 120 dias da sua vacatio legis, ou seja, após a sua entrada em vigor, o que, na linha do art. 8º, da LC nº 95/98, ocorreu no dia 8 de junho de 2005.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

A embargante alega que até a data de interposição do recurso em questão ainda não havia trânsito em julgado do RE 566.621/RS, julgamento este que ocorreu em sede de repercussão geral. Assim, o entendimento sedimentado pelo STF deveria ser aplicado tal qual foi proferido à época.

O STF firmou o entendimento de que, quanto a aplicação da Lei Complementar 118/2005 no tempo, que a sua incidência deveria se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas após ultrapassados os 120 dias da sua *vacatio legis*, ou seja, após a sua entrada em vigor, o que, na linha do art. 8º, da LC nº 95/98, ocorreu no dia 8 de junho de 2005.

Realmente, até a data de interposição do recurso em questão ainda não havia trânsito em julgado do RE 566.621/RS, julgamento este que ocorreu em sede de repercussão geral. Também houve omissão do acórdão embargado ao não tratar dos 120 dias *de vacatio legis* para a aplicação da Lei Complementar 118/2005 no tempo.

Entretanto, as duas alegações são irrelevantes para o deslinde da controvérsia. A data de interposição do recurso e a *vacatio legis* alegada não alteram o resultado do julgamento, sendo relevantes apenas a data do pedido de restituição e a data do fato gerador.

A matéria inclusive é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Assim, voto por conhecer dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, acolhendo-os em vista da necessidade de saneamento da omissão contida no acórdão, mas sem efeitos infringentes para manter o provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do acórdão embargado.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 13804.003835/2003-69
Acórdão n.º **3301-002.906**

S3-C3T1
Fl. 662

CÓPIA